DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12934/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/29513/2016
PROTOCOLO	: 1761926
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 054/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MUULTIMIDIA (SCM) PARA EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE E FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ACESSO A INTERNET DE ALTA VELOCIDADE
CONTRATADA	: RLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME
VALOR	: R$ 144.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE E SERVIÇO DE ACESSO A INTERNET DE ALTA VELOCIDADE - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 030/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 054/2016 (fls. 120/126). .

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 030/2016, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos

O objeto da contratação é a prestação de serviços de execução de infraestrutura de rede e implantação de serviços de internet de alta velocidade no valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) com prazo de vigência contemplando o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 6641/2017 (fls. 205/209).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-17269/2017 (fls. 234/235), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação e precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 030/2016, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos

O objeto da contratação é a prestação de serviços de execução de infraestrutura de rede e implantação de serviços de internet de alta velocidade, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 120).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 121).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl.122).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 208), *verbis:*

> Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao **procedimento licitatório e a formalização contratual**; de acordo com o inciso II do Art. 121, embora NÃO tenha atendido o prazo estabelecido no Subitem 1.1.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da IN nº 35/2011

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento

adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 234), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacada pelo corpo técnico, de forma intempestividade, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange a sugestão de aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos entendo de ser relevada tal falha tendo em vista que não houve a instauração do contraditório no momento processual próprio, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 030/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 054/2016 (fls. 120/126) celebrado entre o Município de Japorã/MS, CNPJ nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa RLC Comércio e Serviços Ltda. - ME, CNPJ nº 00.818.504/0001-13, por seu Representante, Senhor Régis Luiz Cordeiro, CPF nº 557.568.751-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I,

da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator